



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006230/2009-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-003.864 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Embargante STONCOR CORROSION SPECIALISTS GROUP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a possível existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o questionamento apontado.

Esclarecidas as alegações do contribuinte quanto às possíveis contradições e omissões.

Mantida a decisão embargada sem efeitos modificativos.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para esclarecer as alegações da embargante quanto às possíveis contradições e omissões, mantendo o resultado da decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra o Acórdão 2803-003.369 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, interposto por Stoncor Corrosion Specialists Group Ltda contra a Fazenda Nacional, alegando contradição e omissão, nos termos:

- os documentos estão a disposição da fiscalização em sua sede. Jamais deixou de prestar qualquer informação e sempre esclareceu todos os questionamentos do fisco;

- reiterou várias vezes que fosse determinada fiscalização na empresa, entretanto, não houve;

- por qual motivo a fiscalização não procedeu análise dos documentos que informa não terem sido apresentados? Se houve fiscalização na sede da empresa a fiscalização deveria ter juntados os documentos que dão conta das irregularidades, se não houve necessário a realização da fiscalização;

- não se verifica apreciação quanto ao pedido de revisão da fiscalização com o exame de toda documentação hábil existente para se aferir o crédito tributário. Não se vislumbra qualquer fundamentação quanto a exigência de obrigar o contribuinte digitalizar documentos para a fiscalização;

Por fim, requer que sejam acolhidos os embargos e providos, corrigindo o ponto controverso e omissos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração tempestivo em razão da embargante supracitada alegar contradição e omissão do Acórdão guerreado.

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF/GM 256, de 22 de junho de 2009, prevê no art. 65 e seguintes o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para seu acatamento.

Assim sendo, reconhece-se os embargos do contribuinte no sentido de se analisar e esclarecer suas razões.

Quanto à disponibilização da documentação solicitada pela fiscalização, a decisão de primeira instância assim se manifestou:

Voto

7. Tendo sido a impugnação apresentada com a observância dos requisitos estipulados nos artigos 56 e 57 do Decreto 7.574, de 29/09/2011, dela tomo conhecimento. Observa-se que, nos termos do artigo 58 do referido Decreto, considera-se não impugnada a matéria que não for expressamente contestada pela Manifestante.

7.1. O presente auto de infração foi lavrado pela Fiscalização por infração ao Art. artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela MP nº 449 de 03/12/08, convertida na lei nº 11.941/99, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, conforme consta no relatório fiscal da infração, fls. 05, a empresa deixou de apresentar à Fiscalização o Regulamento da Participação nos Lucros ou Resultados, a comprovação da eleição da comissão e atas de reunião referentes a PLR, a comprovação de arquivamento do acordo relativo a PLR no sindicato, a memória de cálculo de valores pagos a título de PLR, os quais foram solicitados mediante Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, datado de 23/06/2008, período 01/2004 a 12/2004.

7.2. Apesar dos esforços da Impugnante, em seu arrazoado, a impugnação ao lançamento não tem o condão de elidi-lo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto. Vejamos:

I – Apresentação da Documentação Solicitada pela Fiscalização/Encerramento da Fiscalização/ Resultado da Diligência – Adendo à Defesa –Endereço do Contribuinte

8. A Impugnante alega que a documentação inicialmente solicitada, mediante TLAF – Termo de Início da Ação Fiscal, em 23/06/2008 (fls.50/52 anexado ao PT nº19515.006232/200946), encontrava-se disponível no escritório até a data da apresentação da impugnação, inclusive a documentação referente a PLR – Participação nos Lucros e Resultados, sem qualquer análise pela Fiscalização. Tal alegação não merece prosperar, pela razões abaixo expostas.

8.1. A documentação acima requerida, bem como as demais solicitadas via TIAD e TIF's nº01, nº02, nº03, nº04, nº05 (anexadas ao PT nº19515.006232/200946), pela Auditora Anita Lúcia D' Aliesio e pelo Auditor Paulo de Tarso Magalhães Paes de Barros, foram verificadas por este último, responsável pela lavratura do presente auto de infração, conforme atesta a informação fiscal prestada às fls.40, após o Despacho de Diligência nº09/2011, fls.33/35, vejamos:

1. Em atendimento à solicitação formulada pela 14ª Turma da DRJ/SP I, em fls. 33, item 5, alínea "a", tenho a informar que o endereço da empresa é Rua ARANDU 205 ANDAR 12 CONJUNTO 1209, BROOKLIN, CEP: 04562030, SAO PAULO/SP, conforme extrato de consulta ao CNPJ no HOD SRF juntado em fls. 38.

2. Na verdade, não houve alternância de endereços, tendo sido todas as intimações, Autos de Infração e Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal TEPF encaminhados ao endereço postal acima. Inclusive, as assinaturas dos funcionários Josete Terto da Silva, gerente e administradora (Termo de Intimação Fiscal TIF nº 01), e Hélio Alves de Souza, analista financeiro (Termos de Intimação Fiscal TIF nº 04 e nº 05), bem como documentos para exame foram todos colhidos por mim pessoalmente no endereço indicado no item 1. (grifou-se)

3. Ocorre que apenas o cabeçalho dos Autos de Infração e de alguns Termos de Intimação traz impresso o endereço Rua Samuel Morse, 120 –conjunto 22 Cidade Monções São Paulo/SP, CEP: 04576060, porque o cadastro da Carga Fiscal, quando distribuída ao AFRFB, veio assim e não foi alterado. Mas o endereço de fato a que compareci várias vezes e ao qual foram remetidos todos os Termos e Autos sempre foi o da Rua Arandu mencionado. (grifou-se)

8.2. A empresa foi cientificada mediante Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, datados de 24/11/2008 e 16/10/2009, respectivamente (vide AR's 56/57 e 62 anexados ao PT nº 19515.006232/200946), que os trabalhos fiscais iniciados através do TIF –Termo de Intimação Fiscal, relativos ao RPF nº 8.1.90.002008044898, teriam prosseguimento, ou seja, não procede a alegação de que teria sido comunicada do prosseguimento dos trabalhos fiscais somente após 13 (treze) meses depois de iniciado o procedimento fiscal.

8.2.1. Vale destacar, ainda, que a empresa foi cientificada mediante Termo de Ciência ao Sujeito Passivo (AR's fls.62

anexado ao PT nº19515.006232/2009-46), das alterações no Mandado de Procedimento Fiscal, com relação a inclusão da Supervisora Deuslene Candido dos Santos e do AFRFB Paulo de Tarso Magalhães Paes de Barros, logo, não há que se falar em nulidade do lançamento (vide fls. 59 anexado ao PT nº19515.006232/200946).

8.3. Sustenta a Impugnante que o “Termo de Finalização da Ação Fiscal” não consta assinatura, o que vicia o procedimento, acarretando a nulidade do auto, tal entendimento da empresa é equivocada, pois foi devidamente cientificada do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, conforme se constata às fls. 70 (AR recebido em 24/12/2009, anexado ao PT nº19515.006232/200946), o que inclusive lhe possibilitou tomar ciência não só do encerramento da ação fiscal, como também dos autos de infração lavrados, com apresentação da respectivas impugnações.

8.4. Por fim, alega que TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, tem endereço que difere do indicado pela empresa, tal alegação não merece amparo, pois a empresa foi cientificada no endereço correto (Rua Arandu, 205, 12º andar, Cj 1209, Brooklin, São Paulo – SP), apesar do endereço constante no citado Termo de Encerramento ser outro (Rua Samuel Morse, nº120, Cj 22, Cidade Monções, São Paulo – SP), conforme se verifica no AR recebido pela empresa, fld. 70 do PT nº19515.006232/200946 e nas informações prestadas pela Fiscalização, fls. 40, acima transcrita (item 7.1 deste voto).

8.5. Diante do acima exposta, não se constatou qualquer irregularidade do procedimento fiscal em análise capaz de ensejar a nulidade do auto de infração e foi dada oportunidade para a empresa apresentar a documentação solicitada durante toda a ação fiscal, em especial a que ensejou a lavratura do presente auto (Regulamento da Participação nos Lucros ou Resultados, a comprovação de eleição da comissão e atas de reunião referente a PLR, a comprovação de arquivamento do acordo relativo a PLR no sindicato, a memória de cálculo de valores a título de PLR), que foi solicitada mediante TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 23/06/2008, período 01/2004 a 12/2004. Frisa-se que a única documentação apresentada pela empresa em sede de impugnação e adendo a defesa, foi a alteração contratual, fls. 15/29.

III – Princípios: Formalidade, Legalidade e Segurança Jurídica

9. Alega a empresa que a Fiscalização não observou formalidades na lavratura do auto de infração, violando os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Tal alegação é totalmente improcedente, uma vez que o presente auto de infração discriminou precisamente os documentos que deixaram de ser entregues pela empresa (Regulamento da Participação nos Lucros ou Resultados, a comprovação de eleição da comissão e atas de reunião referente a PLR, a comprovação de arquivamento do acordo relativo a PLR no sindicato, a memória

de cálculo de valores a título de PLR), os períodos a que se referem, e a correspondente fundamentação legal, conforme determina o art.10 do Decreto nº70.235/72, vigente a época da lavratura do auto, in verbis:

DECRETO 70.235/72

Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado; II – o local, a data e a hora da lavratura; III – a descrição do fato; IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

9.1. Nestes termos, tendo a Fiscalização solicitado ao contribuinte mediante procedimento administrativo regular, os documentos necessários à verificação do correto cumprimento de suas obrigações principais e acessórias perante a Previdência Social, e tendo este deixado de exhibir os documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, agiu corretamente o Auditor Fiscal ao lavrar o presente auto com observância de todas as formalidade legais, conforme se constata nos relatórios fiscais da infração e da aplicação da multa, fls.05/06.

9.2. No caso em tela não há que se falar em inobservância de formalidades, muito menos em violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que a Fiscalização demonstrou quais os documentos que deixaram de ser apresentados, apesar de devidamente solicitados por TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, em 23/06/2008 (fls.50/52 anexado ao PT nº19515.006232/200946).

9.3. Assim, estando o presente auto devidamente lavrado pelo Auditor Fiscal, caberia a Impugnante comprovar de forma cabal que os documentos que ensejaram a lavratura do auto, ora em análise, foram entregues ou ficaram a disposição da Fiscalização, conforme se constata nas informações da Fiscalização de fls. 40 (itens 2 e 3).

VI – Nulidade do Auto de Infração – Mesmo fato gerador do AIOP –Debcad nº37.244.4318

10. Alega a empresa que o fato gerador do presente auto de infração é o mesmo do AIOP – Debcad nº 37.244.4318, logo, o lançamento deve ser anulado, tal alagação não tem o condão de anular o presente auto de infração, uma vez que este foi lavrado em razão da empresa deixar de apresentar os documentos referentes a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, que foram solicitados através de TIAF – Termo de Inicio da Ação Fiscal, fls. 50 anexado ao PT nº19515.006232/200946, tudo de acordo com o art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Decreto

3.048/99. Ao passo que o AIOP (Debcad nº 37.244.4318), foi lavrado em virtude da empresa deixar de recolher as contribuições previdenciárias (parte patronal), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (art.22, I, II e III da Lei nº 8.212/91), razão pela qual a alegação de nulidade suscitada pela empresa é totalmente descabida.

10.1. O presente auto de infração foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade da empresa de apresentar todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, conforme preceitua o artigo 33,§ 2º, da Lei 8.212/91, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

10.2. Por sua vez o Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme disposto nos artigos 232 e 233 parágrafo único, a saber:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

10.3. Assim, além do recolhimento das contribuições previdenciárias (obrigação principal), os contribuintes em geral estão sujeitos à satisfação de determinadas obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, dentre as quais entregar a documentação solicitada pela Fiscalização.

10.4. Cabe salientar que para cada infração cometida, ou seja, para cada descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei, a própria legislação prevê uma autuação, com a aplicação da multa (penalidade) correspondente. Assim, como a Impugnante descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91 c/c o art. 233 parágrafo único do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi lavrado o presente Auto de Infração.

10.5. A multa foi corretamente aplicada, conforme previsto nos artigos 283, II, “j” c/c art. 373 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, atualizada nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, cujo valor é de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), sem circunstâncias agravantes, conforme informam os relatórios fiscais de fls. 05/06.

CONCLUSÃO

11. Ante todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Consta do relatório fiscal da infração (fl. 5) que o Auto de Infração foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91. A empresa deixou de apresentar o Regulamento da Participação nos Lucros ou Resultados, a comprovação de eleição da comissão e atas de reunião referente a PLR, a comprovação de arquivamento do acordo relativo a PLR no sindicato, a memória de cálculo de valores a título de PLR, os quais foram solicitados mediante TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 23/06/2008, período 01/2004 a 12/2004.

Como se pode notar dos autos e da decisão que a empresa não apresentou todos os documentos e não prestou todos os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, que apurou o valor do tributo devido com base nos documentos e informações que dispunha (Folha de pagamento, GFIP, DIRF, contabilidade, DIPJ, Processos Trabalhistas, alguns documentos de PLR, outros).

Assim sendo, a fiscalização demonstra quais os documentos utilizados da empresa que deram origem ao crédito tributário.

A empresa deve disponibilizar seus dados/informações em sistema de processamento eletrônico (arquivos digitais) à autoridade fiscal, consoante art. 32, inciso III da Lei 8.212/91 e art. 8º da Lei 10.666/2003.

Lei 10.666/2003

Art. 8ª A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Desse modo, não se justifica o argumento da embargante de que não se vislumbra qualquer fundamentação quanto a exigência fiscal de documentos em arquivos digitais da empresa.

Constam do lançamento fiscal o registro dos fatos e a fundamentação legal. O contribuinte foi cientificado de todos os atos da fiscalização com direito à defesa e contraditório.

A apuração do favor real das contribuições sociais é feita com as informações da empresa. A empresa deve disponibilizar todos os documentos e informações à fiscalização, o que não ocorreu. Para que haja auditoria fiscal no exame de toda documentação existente, a empresa deve demonstrar o interesse, anexando aos autos provas da documentação a ser analisada, o que não fez.

Diante da falta da documentação necessária para a aferição das contribuições sociais a fiscalização lançou os valores com base na documentação que dispunha. Cabe a empresa demonstrar que os valores não estão corretos. Desse modo, a simples alegação da empresa de que não concorda com aferição indireta, que não se recusou a apresentar a documentação e que a mesma está à disposição da fiscalização, não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

Destarte, do que consta do relatório fiscal, da decisão de primeira instância e da decisão embargada, pode-se concluir que as alegações da embargante de possíveis contradições e omissões estão explicadas e demonstradas.

A embargante alega que os documentos estão à disposição da fiscalização em sua sede, todavia, não junta aos autos sequer prova parcial dos documentos existentes. Ressalta-se que desde o início do procedimento fiscal até o momento a embargante não demonstra prova convincente de seus argumentos. Inclusive quanto à prestação de todos os esclarecimentos e as informações solicitadas pelo fisco.

Diante da falta de comprovação, mesmo que parcial, da documentação disponível à fiscalização em sua sede, não há como deferir pedido de revisão de fiscalização.

A fiscalização informou os motivos porque não procedeu a análise dos documentos não apresentados pela empresa, requeridos em documento formal pela fiscalização (TIAD e TIF's nº01, nº02, nº03, nº04, nº05, anexados ao processo nº19515.006232/2009-46).

Os embargos de declaração não servem para rediscutir os fundamentos já repelidos pelas decisões anteriores.

As argumentações desprovidas de prova não são suficientes para a desconstituição da autuação fiscal.

Ressalta-se que autuação fiscal em epígrafe se deu em razão da empresa deixar de apresentar o Regulamento da Participação nos Lucros ou Resultados, a comprovação de eleição da comissão e atas de reunião referente a PLR, a comprovação de arquivamento do acordo relativo a PLR no sindicato, a memória de cálculo de valores a título de PLR, os quais foram solicitados mediante TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 23/06/2008, período 01/2004 a 12/2004 (fl. 5).

Esclarecidas as alegações da embargante quanto às possíveis contradições e omissões deve a decisão embargada ser mantida sem efeitos modificativos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos de declaração para esclarecer as alegações da embargante quanto às possíveis contradições e omissões, mantendo o resultado da decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima